

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **697356**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **708046**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Berizal

Responsável: Emerson Ferreira Souto, Prefeito à época

Procurador(es): Arlen Acácio Mendes Santos

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Preliminarmente, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de aplicação de apenas 24,08% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 7,72% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o art. 212, da Constituição Federal e o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, respectivamente. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00. 3) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 708046, quais sejam, 24,08% e 7,72%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 708046 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo em seguida ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08. 7) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de

qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 8) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n.12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1-Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Berizal referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Ferreira Souto CPF 066.038.746-87, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 05 a 45, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 57, que fez juntar documentação nos autos, fl. 68 a 71, conforme certificação de fl. 72.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica procedeu ao reexame da matéria e manifestou-se no sentido de que a irregularidade, relativa à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações da saúde, não foram sanadas, fls.73 a 82.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e posterior encaminhamento dos presentes autos àquele Parquet após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, para fins do disposto no art. 32, incisos III e IV da LC102/2008, de modo a afastar a consumação de eventual prescrição/decadência ou perecimento dos elementos probatórios, às fl. 84 a 89.

Às fl. 91 a 93, este relator solicitou a redistribuição do PA n. 708046 à sua relatoria, bem como o seu apensamento provisório a esta prestação de contas, nos termos do art. 156, §2º da Resolução 12/2008, até transcorrer o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, bem como nova citação do responsável acima nominado a fim de prestar esclarecimentos acerca dos dados informados na PCA (ensino-28,33%, fl. 15 e saúde-7,54%, fl.15) e na inspeção *in loco* (ensino-24,08%, fl. 08 e saúde-7,72%, fl. 12).

O responsável juntou a documentação de fl. 101 a 103, que foi reexaminada pela Unidade Técnica, fl. 105 a 112, concluindo que as irregularidades acerca da aplicação dos índices do ensino e saúde permaneceram abaixo do limite constitucionalmente exigido. Entretanto, o apontamento quanto ao repasse ao Legislativo foi sanado.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 114 a 118. Por fim, o MPTC requereu o desapensamento do Processo Administrativo n. 708046, para trâmite independente, retornando àquele órgão ministerial para parecer conclusivo.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1- Preliminar

Rejeito a alegação de decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e do posterior julgamento pelo Poder Legislativo aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal no parecer constante dos autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2- Mérito

Constata-se no exame dos autos, que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 05 a 45, relativa a repasse à Câmara, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico, às fl. 105 a 112. Entretanto, as aplicações no ensino e saúde não foram sanadas.

Passo a seguir à análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

2.2.1- Manutenção e desenvolvimento do ensino

À fl. 15, apurou-se a aplicação de 28,33% na Manutenção e desenvolvimento do ensino, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal.

Em inspeção *in loco*, foi apurado o índice de 24,08%, em face da documentação/demonstrativos apresentados à equipe, à época, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, Constituição Cidadã.

Em que pese a realização de nova citação do responsável, nos autos, para se manifestar sobre a matéria, fl. 91 a 93, e as alegações de defesa apresentadas, estas não foram suficientes para sanar o apontamento, permanecendo o mesmo índice de 24,08%, apurado em inspeção, fl. 109.

2.2.2- Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 15 e 16, a irregularidade acerca da aplicação de 7,54%, da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços de Saúde, em desacordo com o disposto no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC29/2000.

Em inspeção *in loco*, foi apurado o índice de 7,72%, em face da documentação/demonstrativos apresentados à equipe, à época.

Após nova citação do responsável, fl. 91 a 93, para apresentação de defesa e documentos acerca do índice apurado de **7,72%**, em inspeção *in loco* (PA n. 708046, fl. 08 a 12), inferior ao constitucionalmente exigido, este alegou, fl.70, que já havia apresentado defesa por ocasião de sua citação no PA n. 708046, fl. 79.

Deste modo, a Unidade Técnica constatou que as alegações trazidas não elidiram a irregularidade supramencionada, permanecendo o índice aplicado de **7,72%**.

2.2.3 Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **31,57%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **27,44%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **4,13%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,94%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 107;

Conforme informações de fls. 15 e 16, foi realizada inspeção ordinária no Município de Berizal, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 706735, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. **708046**, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos

no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Emerson Ferreira Souto**, CPF 066.038.746-87, relativas ao exercício de **2004, Prefeito de Berizal**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de aplicação de apenas **24,08%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e **7,72%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde descumprindo o art. 212, da Constituição Federal, Constituição Cidadã, e o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, respectivamente. Ressalta-se que foi observada a regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/00.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 708046, quais sejam, **24,08% e 7,72%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 708046 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo em seguida ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

RAC/HLP/DRI